



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**

**11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI**

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:

(43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos 0012535-67.2021.8.16.0045

Processo: 0012535-67.2021.8.16.0045

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$57.745,49

Autor(s): • LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS representado(a) por JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA

Réu(s): • AOM ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL LIMITADA ME  
• VIVANO ESTOFADOS LTDA

**OFÍCIO 91/2024**

**Ao/À Sr.(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) CORREGEDOR-GERAL**

Pelo presente, considerando o contido nos autos em epígrafe de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para a comunicação e ampla divulgação da decisão que **decretou a falência** da empresa **VIVANO ESTOFADOS LTDA** (CNPJ 32.538.443/0001-27).

Requeremos que sejam informadas as Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) recuperando(a) possua filiais, e cientificar os juízes que presidem as ações onde a referida empresa é parte, que:

a) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o/a falido/a (art. 99, inciso V, da LREF), ressalvadas: (i) as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da LREF) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, da LREF), (ii) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); "Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência"; (iii) as execuções individuais com expropriação já realizada; "Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa";

b) se requerido pelo/a administrador/a judicial, deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108 da Lei nº 11.101/2005;

c) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra o/a falido/a são de competência desta Vara Cível e Empresarial Regional;

d) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Sem mais, apresento a Vossa Senhoria meus respeitosos cumprimentos.



**Londrina, 11 de fevereiro de 2025.**

***Emil Tomás Gonçalves***

***Juiz de Direito***

**À CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

*Oficio enviado por meio eletrônico (SEI)*

---

1 Portaria Cível nº 18/2025

Art. 23, XIV - Solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro (ou outro meio de comunicação que vier a ser padronizado), bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) recuperando(a) possua filiais (solicitando que cientifique os (as) Juizes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida);





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE ARAPONGAS

2ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: (43) 3303 2604 - E-mail: apas-2vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0012535-67.2021.8.16.0045**

Processo: 0012535-67.2021.8.16.0045

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$57.745,49

Autor(s): • LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
representado(a) por JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA

Réu(s): • VIVANO ESTOFADOS LTDA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

LECCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ajuizou a presente **ação de falência** em face de VIVANO ESTOFADOS LTDA., aduzindo, em apertada síntese, ser credora da importância de R\$ 57.745,49 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), somatória correspondente a três duplicatas mercantis emitidas pela ré que não foram adimplidas. Argumenta que procedeu com o protesto das cártulas e outras diligências visando ao recebimento de seu crédito, contudo não obteve êxito. Em razão de tais fatos, requereu o depósito da quantia reclamada, sob pena de decretação de falência do devedor. Juntou documentos (mov. 1).

O pedido foi recebido pelo juízo em mov. 17, uma vez averiguada a pertinência dos pressupostos previstos na lei falimentar.

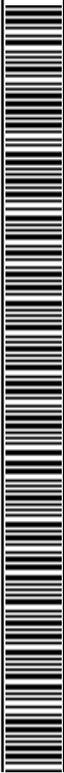
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, em resumo, que a mera impontualidade do pagamento não configura causa para decretação de falência. Não obstante, ofertou proposta de acordo nos autos, objetivando o adimplemento da dívida (mov. 27).

Intimada, a parte autora concordou com os termos oferecidos pelo réu (mov. 32), contudo, informou que o devedor permaneceu inerte e não realizou o pagamento das quantias avençadas.

Oportunizada demonstração das tratativas negociais, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido pelo juízo.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As matérias alegadas são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais precisas para sua análise. Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo irregularidades a serem sandas, prossegue-se ao exame do mérito.

Trata-se de **pedido de falência** ajuizado com supedâneo no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, por meio do qual a autora pretende o recebimento de crédito no importe de R\$ 57.745,49 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sob pena de decretação de falência da parte ré.

Acerca do tema, não é ocioso anotar que a Lei nº 11.101/2005, diploma que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, confere em seu art. 97, IV, legitimidade ativa expressa ao credor para o requerimento de falência do devedor.

Para tanto, deverá a parte interessada comprovar, nos termos do art. 94, I, da mesma lei, a existência de obrigação líquida, certa e exigível, materializada em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, além da inadimplência injustificada do devedor.

Cumpre anotar também que o procedimento falimentar previsto pelo dispositivo em comento oportuniza ao devedor promover o depósito da quantia reclamada pelo credor, de modo a obstar a falência, nos termos do parágrafo único do art. 98, *in verbis*:

*Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.*

Sem prejuízo, é dado ao devedor apresentar contestação no prazo legal, podendo arguir, nos termos do art. 96 da Lei 11.101/2005, a falsidade de título; a ocorrência de prescrição; a nulidade de obrigação ou do título; o pagamento da dívida; a existência de fato extintivo ou suspensivo da obrigação; a existência



de vício no protesto ou em seu instrumento; a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação; ou, ainda, a cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência.

Destarte, verifica-se que a decretação de falência é medida secundária e excepcional, uma vez constatados os fatos constitutivos da parte autora, a ausência de pagamento em juízo pelo devedor e, ainda, a impertinência da tese de defesa.

Feitas tais ponderações, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão da requerente comporta acolhimento.

Consoante anteriormente assinalado, a legitimidade ativa do credor para o pedido de falência decorre de expressa autorização legal, notadamente o disposto pelo art. 97, IV, da Lei nº 11.101/05.

A existência do crédito reclamado na exordial encontra-se demonstrada nos autos, mediante instrumentos de cessão de crédito e posteriores aditivos colacionados em mov. 1.4/1.7.

A respeito do valor perseguido, o demonstrativo reportado junto ao corpo da inicial relaciona a numeração, a data de vencimento e os valores dos créditos cobrados, cuja somatória totaliza o montante de R\$ 57.745,49 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Assim, a importância da dívida encontra-se acima da quantia mínima de 40 (quarenta) salários-mínimos estabelecida pelo legislador, amoldando-se à hipótese prevista no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

No que tange aos títulos de crédito elencados, impende verificar que os documentos foram levados a protesto perante o Cartório de Protestos, Títulos e Documentos desta Comarca de Arapongas, contando com averbação específica para os fins falimentares, de modo a conferir publicidade à dívida e ao inadimplemento da parte requerida, de acordo com a documentação comprobatória acostada aos autos (mov. 1.8/1.11).

Destarte, restam atendidas as exigências determinadas pelo art. 94, I, e §1º da Lei nº 11.101/05.

De outro norte, a argumentação deduzida pelo réu em contestação não merece prosperar, visto que o teor de sua defesa não é compatível com as matérias passíveis de alegação pela parte devedora, ante ausência de correspondência com as hipóteses previstas no art. 96 da Lei nº 11.105/2005.

Não é ocioso anotar, contudo, que a insolvência do devedor restou demonstrado nos autos, considerando as tentativas frustradas da parte autora em receber seu crédito.

Neste ponto, a autora demonstrou, mediante notificações extrajudiciais (mov. 1.8/1.10) e protestos dos títulos de crédito (mov. 1.10), que diligenciou antes da propositura da ação para recebimento das quantias, bem como manifestou boa-fé ao concordar com a proposta de acordo formalizada pela ré durante o curso do processo.



Entretanto, transcorridos mais de cinco meses do protocolo do petítório nos autos informando as condições de pagamento (mov. 27), a requerida não deu cumprimento ao acordo por ela mesmo propostos, consoante informado em mov. 41.

Registra-se, ainda, que mesmo devidamente intimado pelo juízo para - ao menos - comprovar as tratativas negociais visando o adimplemento do crédito, a requerida, uma vez mais, permaneceu silente, o que evidencia sua incapacidade financeira em solver suas dívidas.

Anota-se, por derradeiro, que em consulta ao sistema Projudi constatou-se que a ora requerida figura como ré em várias ações de cobrança e feitos executivos ajuizados nessa Comarca de Arapongas, aspecto que corrobora seu estado de insolvência.

Logo, ante a demonstração dos fatos constitutivos do direito da autora e na ausência de justifica plausível para obstar a decretação de falência, de rigor concluir pela procedência da ação.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e art. 99 da Lei nº 11.101/2005, **julgo procedente a pretensão deduzida na exordial, nos termos da fundamentação acima, para decretar a falência da ré VIVANO ESTOFADOS LTDA.**

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a natureza da demanda, a inexistência de ampliação probatória e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Fixo como termo legal da falência a data do ajuizamento da ação, isto é, 20/12/2021.

Com o trânsito em julgado, tornem conclusos para deliberação acerca das diligências previstas no art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapongas, datado e assinado eletronicamente.



VISTOS.

**I.**

Considerando o teor do acórdão prolatado em sede de apelação na presente demanda (seq. 10 dos autos recursais), proceda a Secretaria com a certificação do trânsito em julgado da sentença declaratória da falência (seq. 48 deste feito).

**II.**

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL<sup>1</sup>

1) Tendo em vista a decretação da falência, Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) AOM JUDICIAL, CNPJ 234.802.012/0001-06, representada por **Adriano de Oliveira Martins**, com endereço na Avenida Madre Leônia Milito, nº 1137, sala 2505, Edifício Palhano Premium, Comarca de Londrina, Paraná, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

1.1) Espeça-se oportunamente o termo de compromisso e intime-se o(a) administrador(a) judicial para providenciar a sua assinatura no prazo de 48 horas, sob pena de substituição (art. 33, da Lei 11.101/2005).

1.2) A administração judicial deverá:

a) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo bem

---

<sup>1</sup> “Importante destacar que o nome “administrador” remete ao auxílio prestado ao juiz na *administração* do processo concursal – parecendo-nos, por isso, precipitada a crítica ao intitlamento do órgão, feita por determinados autores, em razão de não haver propriamente a gestão da empresa em crise por parte do administrador judicial” (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3, p. 370).



como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei 11.101/2005;

b) no prazo máximo de 15 dias, providenciar as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da Lei 11.101/2005, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais da massa;

c) assinado o termo de compromisso, **arrecadar** todos os bens e direitos para a formação da massa falida, observado o disposto nos artigos 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005, cabendo à administração judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do SISBAJUD; bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de (se houver) veículo/s registrado/s em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB; as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela administração judicial; o auto de arrecadação (composto pelo inventário e pelo laudo de avaliação<sup>2</sup>) deverá ser **autuado em apartado, em apenso** aos autos da falência<sup>3</sup>;

<sup>2</sup> “Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para elaboração do laudo de avaliação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação (art. 110, § 1º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.235).

<sup>3</sup> Os itens que compõem o auto de arrecadação (i.e., inventário dos bens, avaliações e demais informações) serão **preferencialmente autuados em apartado**, seguindo **em apenso aos autos da falência** para não tumultuar o processo principal (...). Como a tramitação processual é geralmente morosa, o auto de arrecadação serve como constante fonte de consulta (juiz, credores, administrador judicial, terceiros interessados e até mesmo o devedor) para que se possa verificar se houve a ocultação de algum bem no curso do processo.

[...].



d) proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, “j”, da Lei 11.101/2005); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis 9.703/1998, 12.099/2009 e na Lei Complementar 151/2015 (art. 22, III, “s”, da Lei 11.101/2005);

e) no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III, do “caput”, do art. 22 da LF (art. 99, § 3º, da Lei 11.101/2005);

f) colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005;

g) se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, cabe à Administração Judicial requerer o procedimento da “falência frustrada” previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005;

h) distribuir (caso já não instaurado pela Secretaria) **incidente de Prestação de Contas**, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida (art. 22, III, “p”, da Lei nº 11.101/2005)<sup>4</sup>;

---

Na hipótese de sócios de responsabilidade ilimitada – cuja falência é decretada (LREF, art. 81) –, devem ser lavrados autos de arrecadação próprios para cada um, tendo em vista que são formadas massas falidas próprias”.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.234-1.236).

<sup>4</sup> “A LREF, em seu art. 148, determina que o administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea “p” do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 da Lei.

Trata-se de uma espécie de prestação de contas mensal (e parcial), que deve ser juntada aos autos da falência, observado o prazo legalmente previsto. Se, por exemplo, determinado montante tiver sido arrecadado no mês anterior, deve ser indicado quanto foi arrecadado. Igualmente, se determinado valor foi rateado entre os credores no mês anterior, o relatório indicará a ordem de preferência e o valor rateado, conforme estabelecido no art.



i) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação CNJ 72/2020, art. 1º;

j) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso e prorrogável por igual período, **em incidente autuado em apenso** o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, III, “e”, da LREF), instruído com o laudo de contador a que se refere o parágrafo único, do art. 186, e observadas as demais disposições do “caput” do referido artigo 186 da Lei 11.101/2005; eventual responsabilidade do/a sócio/a administrador/a será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005;

k) apresentar, no prazo de até 60 (sessenta dias), contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da LREF;

l) após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (art. 154 da LREF);

m) sem prejuízo de provocação pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico a Administração Judicial deverá apresentar nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS DO EIXO PROCESSUAL PRINCIPAL (com

---

149 [...]. Ao fim e ao cabo, o objetivo da norma é singelo, porém importante: dar transparência às movimentações financeiras realizadas ao longo do processo de falência”.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.401).



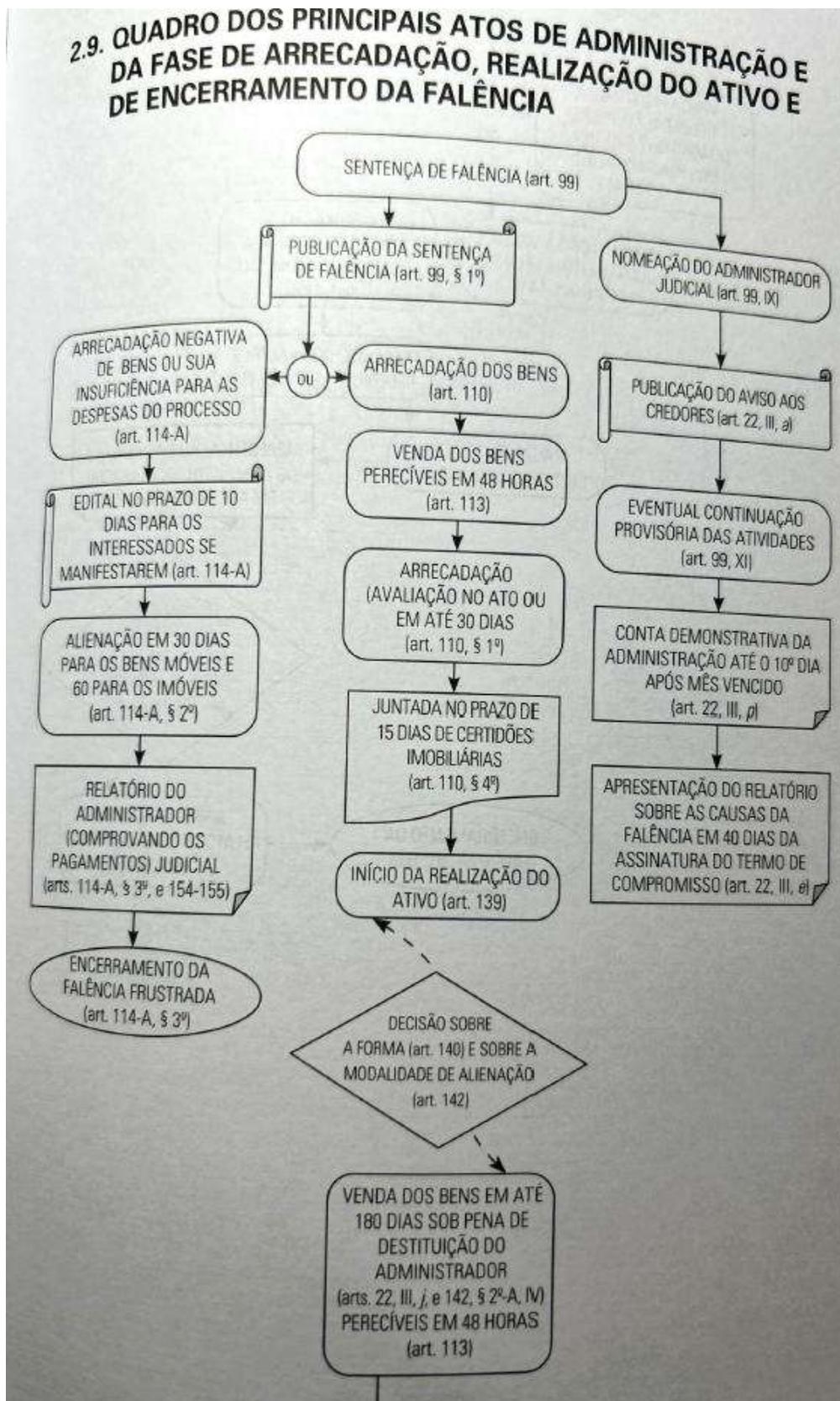
as informações previstas no art. 3º, § 2º, da Resolução CN 72/2020, no que couber, inclusive indicando as fases processuais percorridas e a atual), o RELATÓRIO DE ANDAMENTO DOS EIXOS PROCESSUAIS PARALELOS (PROCESSOS AUTÔNOMOS OU INCIDENTAIS) (inclusive indicando as fases em que se encontram) e o QUESTIONÁRIO MODELO PARA PROCESSOS DE FALÊNCIA constante no Anexo V, da Recomendação CNJ 72/2020<sup>5</sup>.

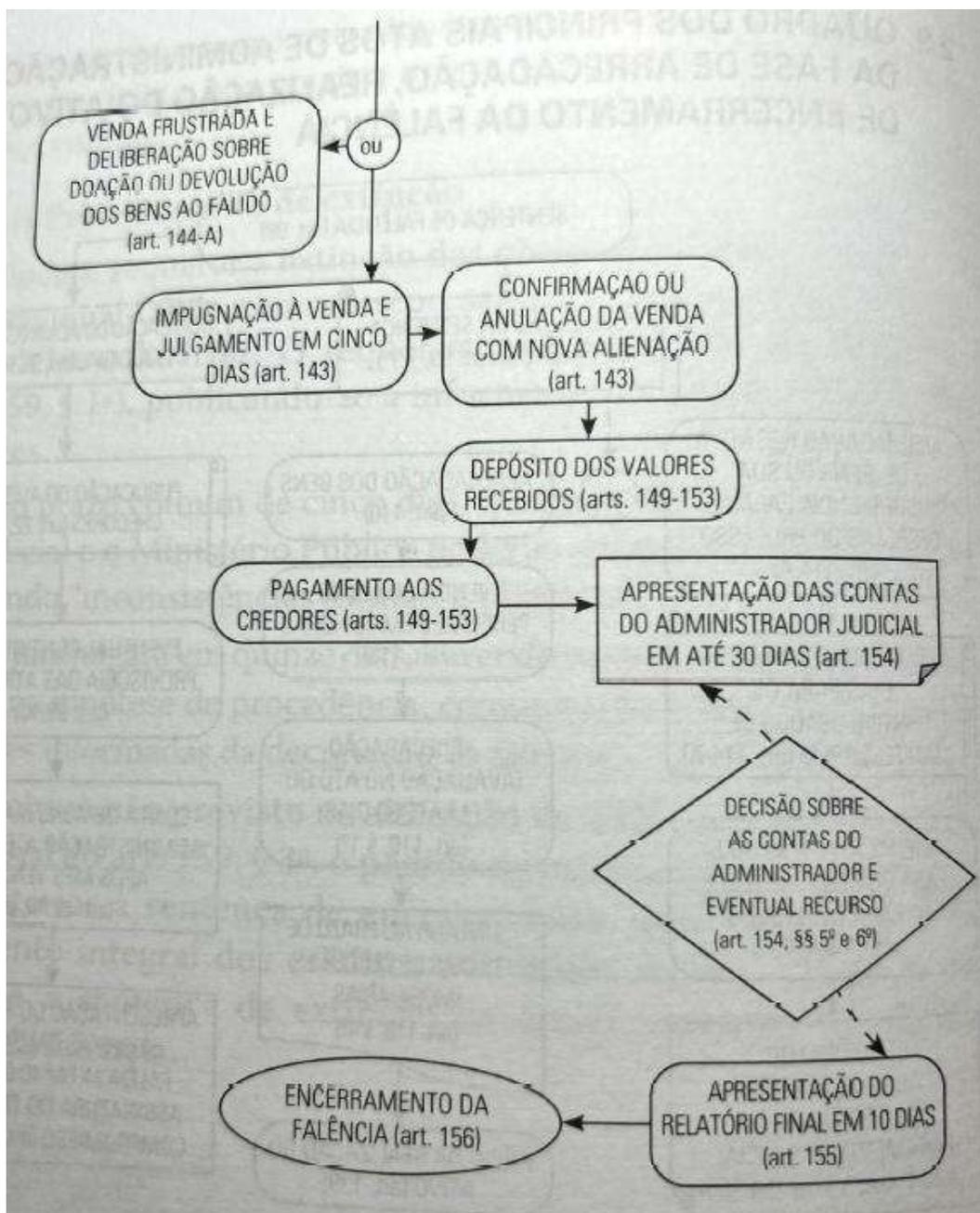
O **Eixo processual principal** da 2ª fase do processo de falência pode ser resumido no seguinte fluxograma<sup>6</sup>:

<sup>5</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

<sup>6</sup> Extraído da obra: Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pp. 161-162.





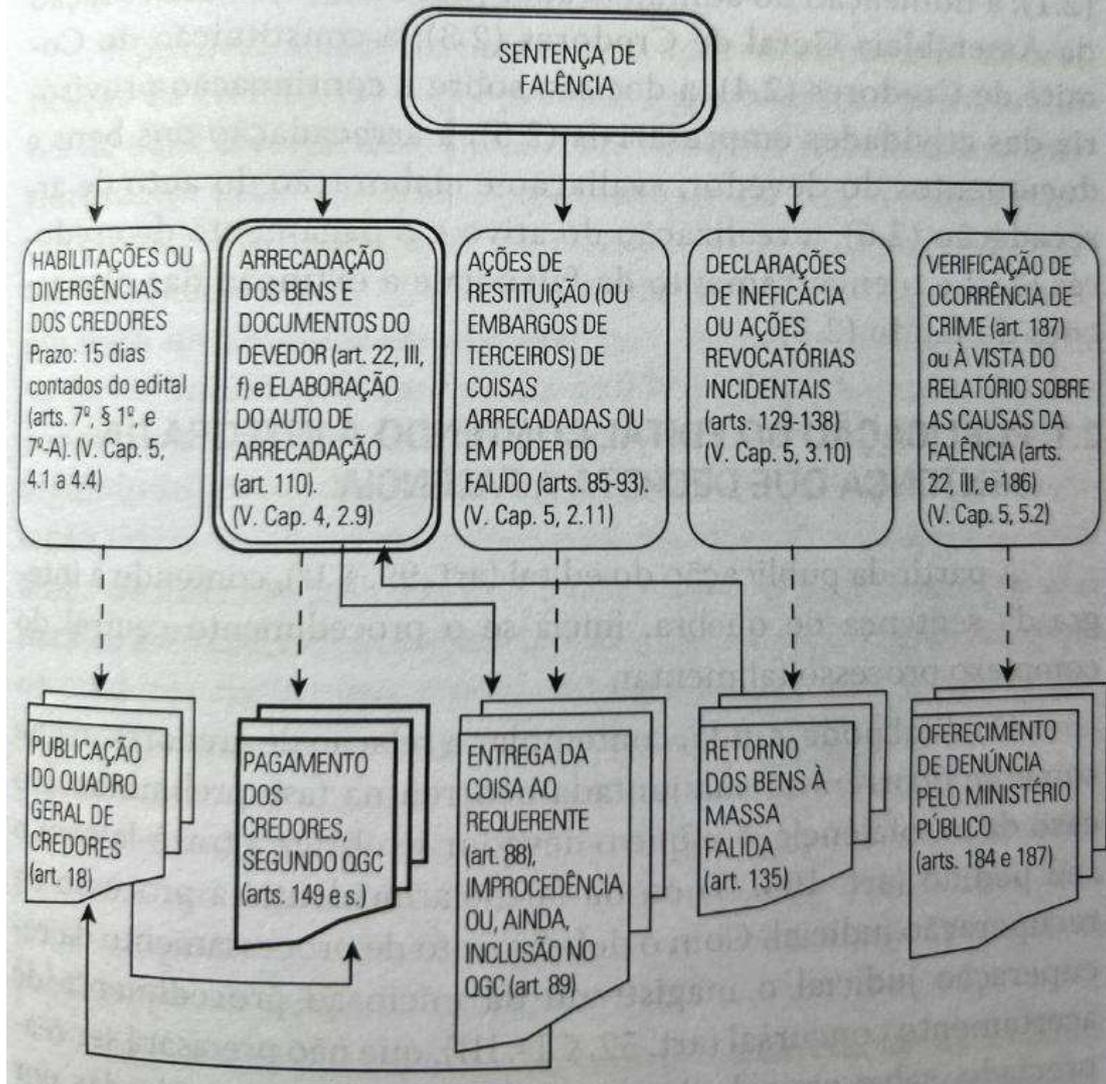


Os **Eixos paralelos** da 2ª fase do processo de falência (processos autônomos ou incidentais) podem ser resumidos no fluxograma a seguir<sup>7</sup>:

<sup>7</sup> Extraído da obra: Negrão, Ricardo. "Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005". 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 121.



Conforme se observa no quadro abaixo, o processo falimentar é constituído de um **eixo processual principal (em destaque)**, para o qual convergem as soluções alcançadas em **outros processos autônomos ou incidentais**.



1.3) Nos termos do art. 24 da LREF, a **remuneração da Administração Judicial**<sup>8</sup> é fixada em **5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado**<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> “Sobre a prática da remuneração na Falência, o que se tem observado, como ‘melhor prática’, é o pagamento do Administrador Judicial de 60% (sessenta por cento) do seu crédito em cada evento de liquidação, reservando-se os 40% (quarenta por cento) para o final.

Além disso, nas Falências que já têm valores em caixa ou em depósito judicial, valores periódicos de levantamento de numerário para arcar com o pagamento do trabalho do Administrador Judicial, podendo ser mensais ou em periodicidades um pouco maiores (semestrais, por exemplo, para não onerar o cartório e o juízo). Porém, a quantia fixada desses valores periódicos a serem adimplidos com montantes já líquidos e disponíveis têm que considerar tanto a limitação dos 5% (cinco por cento) dos valores dos ativos, quanto a reserva dos 40% (quarenta por cento) para pagamento ao final”. (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020”. Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 24, p. 228).

Em princípio, é possível que haja pagamentos antecipados parciais ao administrador judicial em processos de falência, com base no art. 150 da Lei nº 11.101/2005, observado o limite máximo de 60% (art. 24, § 2º da LREF). Nesse sentido:

Ademais, como o próprio Administrador Judicial atua na promoção dos atos necessários para o desenvolvimento e processamento da Falência, até mesmo os seus honorários, em determinados casos, já foram entendidos como constantes da previsão do artigo 150, diferentemente dos termos do modificado artigo 84, como se pode ver dos posicionamentos jurisprudenciais abaixo destacados, posteriores ao dispositivo alterado:

“Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial.

Ante o exposto, e com a concordância do Ministério Público às fls. 3460/3462, item 8, HOMOLOGO o Plano de Rateio apresentado às fls. 3318, fixando a remuneração do Administrador Judicial no importe de R\$5.000,00, classificando-a como despesa necessária à Administração da Falência, nos termos do artigo 150, da LRF”. (Processo nº 0337347-73.2009.8.26.0100 – 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho, Data da Decisão: 23/08/2021 – TJ/SP).

“Considerando, então, que o Administrador Judicial é figura cogente do processo falimentar, e o exercício de sua função é vital para o andamento da Falência e representação da Massa Falida em todos os negócios e processos por ela envolvidos, deve-se entender que custos dessa atividade não podem ser classificados como alimentar ou preferencial/extraconcursal, mas, sim, como despesa necessária à administração e existência do próprio instituto falimentar (art. 150 da LREF)”. (Processo nº 1003011-52.2016.8.26.0101 – 1º Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi, Data da Decisão: 19/08/2022 – TJ/SP).

(“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020”. Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 150, pp. 753-754).

<sup>9</sup> “A nosso ver, o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005 dispõe que o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial será determinado pelo juiz na sentença de encerramento da recuperação judicial, estabelecendo ainda que só poderá haver a quitação dessa obrigação mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação. Portanto, a nosso ver, também haveria uma reserva de valores para pagamento ao final do processo de recuperação judicial.

Desse modo, na recuperação judicial, o saldo de honorários, a nosso ver os mesmos 40%, só pode ser pago após a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do encerramento da recuperação. O relatório circunstanciado deve ser apresentado no prazo de 15 dias, contados do encerramento da recuperação”. (Tomazette, Marlon. “Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 6, n. 8, p. 146).



2) Tendo sido mantido o teor da sentença prolatada (seq. 48), nos termos dispostos pelo art. 99, inciso II da REF, fixa-se como **termo legal** da falência a data de 20/12/2021 (data do ajuizamento do feito).

### DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

3) Diante da universalidade<sup>10</sup> do juízo falimentar, determino, nos termos do art. 99, V e VI, da Lei 11.101/2005:

3.1) a proibição de qualquer forma de retenção (art. 116, I, da Lei 11.101/2005), arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudiciais sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, **mantidos os autos no juízo onde se processam**;

3.2) a suspensão de todas as ações ou execuções<sup>11</sup> **contra a falida** (empresa), inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência, ficando suspensa, também, a prescrição das obrigações sujeitas ao regime desta lei, ressalvadas:

<sup>10</sup> “Por universalidade entende-se que o juízo falimentar será o único competente à arrecadação de todos os bens e à suspensão das execuções individuais (art. 6º) para assegurar que os credores se submetam ao procedimento falimentar e sejam classificados e satisfeitos conforme a natureza de suas obrigações. O Juiz Universal será o único competente para apreciar todas as questões materiais para liquidar os bens da Massa e o único competente para realizar o pagamento da coletividade dos credores, o que torna possível a satisfação conforme a ordem legal de preferência de pagamento entre as classes e a garantia de que os credores serão tratados de forma idêntica aos demais de suas classes, o princípio da *par conditio creditorum*.”

Em virtude dessa universalidade, decretada a falência, mesmo que haja penhora anterior realizada no juízo em que tramita a execução individual, a execução não poderá prosseguir. Os ativos da Massa Falida não poderão ser atingidos por decisões proferidas por juízo diverso do Juízo Universal, único absolutamente competente para a realização dos atos de liquidação”. (Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 76, p. 418).

<sup>11</sup> “(...) Essa suspensão, na grande maioria das vezes, será definitiva, isto é, corresponderá à extinção do processo. As execuções individuais apenas retornarão seu curso regular caso a decretação da falência seja reformada no julgamento de recurso (agravo ou embargos)”. (Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, pág. 304).



a) as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º<sup>12</sup> da mesma Lei;

b) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); “Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência”;

c) as execuções individuais com expropriação já realizada; “Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa”.

Nesse sentido:

*a) Execução individual com leilão já designado.* O juiz da falência pode, na sentença declaratória, determinar que não se suspendam as execuções individuais com leilão já designado, como medida de economia processual. Sendo um dos objetivos da falência a venda dos bens do ativo da falida, e a execução individual estando já adiantada a ponto de se encontrar às vésperas da alienação judicial, recomenda o princípio da economia que se realize o ato nesta última. Nesse sentido, o leilão é realizado na época da designação, **mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim**

<sup>12</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar **quantia ilíquida**.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

(...).



**entregue à massa.** O credor que movia a execução individual deverá habilitar o seu crédito na falência. Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência.

*b) Execução individual com expropriação já realizada.* Esta execução não se suspende porque, na verdade, o bem da devedora já foi liquidado. Considera-se, então, que a execução individual atingiu seu objetivo antes da decretação da falência. Nesta hipótese, o credor que movia a execução individual levanta, do produto apurado no leilão, o valor de seu crédito. Se o produto da venda judicial do bem penhorado não for suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo, o credor poderá habilitar na falência o saldo em aberto. **Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa.**

(Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, págs. 304 e 305).

3.3) “As ações e execuções que não se suspendem com a falência terão prosseguimento com a massa falida no polo ativo ou passivo da relação processual, representando-a, judicialmente, o administrador judicial” (Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, pág. 305).

4) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI, da Lei 11.101/2005).



4.1) Advirto a falida e seu<sup>13</sup> titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inciso VI, do art. 99, da Lei 11.101/2005).

4.2) A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os **deveres** previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, do que ficam cientes a falida e seus sócios. As declarações do art. 104, I, da LREF, porventura ainda não apresentadas, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

4.2.1) **Intime-se** o falido<sup>14</sup>, via carta com ARMP – independentemente do prévio recolhimento de custas, que deverão ser certificadas para que possam ser oportunamente quitadas como créditos extraconcursais (art. 84, III, da LREF) –, para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar perante o administrador judicial<sup>15</sup> o **termo de comparecimento**, na forma estabelecida no art. 104, I<sup>16</sup>, da Lei 11.101/2005, ficando advertido dos deveres impostos pelo inciso II.

<sup>13</sup> Confira-se a respeito: (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 3, Título 2.2, págs. 82 e ss).

<sup>14</sup> “Empresário individual, sócio de responsabilidade ilimitada e/ou administrador/liquidante da sociedade empresária – existindo mais e um administrador/liquidante, todos os investidos com tais poderes devem se apresentar”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1111).

<sup>15</sup> “Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, as informações passaram a ser prestadas diretamente ao administrador judicial, a quem incumbe elaborar o respectivo termo e juntá-lo aos autos da falência – em que pese a confusa redação do dispositivo legal diga, em sua literalidade, que o termo de comparecimento deve ser assinado nos autos do processo e que as declarações devem ser prestadas diretamente ao administrador judicial”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.113).

<sup>16</sup> “[...]. No caso de autofalência, boa parte das declarações e da documentação exigidas pelo art. 104 já constam da petição inicial (LREF, art. 105). Logo, muito embora o art. 104, I, ressalve somente a desnecessidade de declarar as causas da quebra (alínea “a”), prescinde-se da repetição das demais informações que também constam da exordial, quais sejam: (i) a relação dos bens e direitos que compõem o ativo [LREF, art. 105, III, c.c. art. 104, I, “e”, “f” e “g”]; (ii) a prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais [LREF, art. 105, IV c.c. art. 104, I, “b”]; e (iii) a relação de seus administradores [LREF, art. 105, VI c.c. art. 104, I, “b”]”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.113).



4.2.2) No ato de assinatura do termo de comparecimento, deverá entregar ao administrador judicial seus livros obrigatórios (inciso II, do art. 104)<sup>17</sup>.

### DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

5) A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores não são parte na lide nem atuam como terceiros intervenientes, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos ou intimação, pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do CPC. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, por força do art. 191 da Lei 11.101/2005.

A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei 11.101/2005, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

5.1) Ante o exposto, e também para evitar tumulto processual, **indefiro** desde já os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal da falência. No entanto, àqueles que o requererem e juntarem procurações, defere-se o cadastro como terceiros, mas sem direito a intimação dos atos do processo (para evitar tumulto processual, com a geração de inúmeros eventos de intimações).

<sup>17</sup> “O art. 104, II, prevê o dever de o falido (ou seus representantes legais) ‘entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo’. Até a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, o dispositivo legal previa que tais documentos fossem depositados em cartório, quando da assinatura do termo de comparecimento, a fim de que, então, fossem entregues ao administrador judicial e, posteriormente, encerrados por termos assinados pelo juiz”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1118).



## DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO<sup>18</sup>

6) O prazo legal para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 dias<sup>19</sup>, contado do edital de publicação previsto pelos arts. 99, IV e 7º, § 1º, da LREF, advertidos que:

a) deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, da LREF, quando finalizada a fase administrativa (extrajudicial) de verificação de créditos;

b) as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

6.1) Advirto aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) é que será possível a

---

<sup>18</sup> “A ausência de interesse processual para prosseguir a execução concursal fará com que ela seja encerrada. É admissível, portanto, o encerramento da falência em que não se habilita qualquer credor, nem mesmo quem eventualmente a requereu. Não havendo credor a ser pago em uma execução coletiva, não pode haver falência. Sendo que, de acordo com o regime anterior, a extinção do feito sem a instauração de inquérito judicial não prejudicaria a apuração de eventuais delitos falimentares (TJRJ, 7ª Câmara Cível, APC 0171641-54.2000.8.19.0001, Rel. Des. Walter D’Agostinho, j. 31/05/2005)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 29, nota de rodapé nº 4973, p. 1.451).

<sup>19</sup> “[...] o art. 189, § 1º, estabeleceu que ‘todos os prazos nela [LREF] previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos’.

Com isso, os prazos especialmente previstos na Lei 11.101/2005 são contados *em dias corridos*, enquanto os prazos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189, *caput*, são contados *em dias úteis*. A escolha do legislador pareceu acertada, uma vez que os processos concursais devem ser céleres, não sendo outra a razão pela qual possuem prioridade em sua tramitação (arts. 79 e 189-A).

Assim, por exemplo, são contados em dias corridos os prazos: do *stay period* da negociação antecedente (art. 20-B, § 1º); do *stay period* (art. 6º, § 4º); para habilitações e divergências (art. 7º, § 1º); para apresentação da segunda lista de credores pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º); para impugnação de créditos (art. 10); para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53); para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55); para suspensão da assembleia geral de credores (art. 56, § 9º); para os credores apresentarem plano alternativo (art. 56, § 4º); para que o administrador judicial apresente relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (art. 99, III, ‘e’); para que o administrador judicial apresente plano de liquidação e conclua a alienação dos bens do falido (art. 99, § 3º); e para que a devedora obtenha as adesões necessárias ao atingimento da maioria para a homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º).

Em contrapartida, serão contados em dias úteis os prazos previstos no CPC e que possuem aplicação subsidiária por força do art. 189 da LREF, tais como os prazos para agravar da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º e apelar da sentença denegatória da falência (art. 100)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 4, p. 244).



apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10 da Lei 11.101/2005), inclusive, mediante ação própria.

6.2) Os pedidos de habilitação ou de impugnação (divergências) deverão ser protocolados diretamente perante a Administração Judicial se na fase administrativa de verificação de créditos; se na fase judicial, os pedidos de habilitação ou de impugnação deverão ser **autuados em incidentes próprios** (art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Por consequência, quando do ingresso, nestes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, desde já **DETERMINO à Secretaria** que promova o imediato desentranhamento da peça, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, sem necessidade de nova decisão a respeito. Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para o desentranhamento.

Quando se está diante de habilitação, o assunto será “concurso de credores” e, diante de impugnação de crédito, o assunto será “classificação de crédito”.

Ressalto, ainda, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a possibilidade de apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em consideração ao art. 8º, do CPC, que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

6.3) Organizem-se os autos das habilitações de crédito, certificando-se no processo principal, e aguarde-se, depois, a juntada das demais habilitações tempestivas.



## DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

7) Nos termos do art. 109 da LREF, (i) não sendo o caso de continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial<sup>20</sup> (art. 99, XI, LREF) e (ii) se houver risco para a arrecadação e preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores – ou não havendo elementos suficientes para ponderar acerca da real necessidade de lacrar o estabelecimento –, “parece que o mais adequado seja, por medida de precaução, determinar a lacração” (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1237).

Contudo, se a medida não puder ser concomitantemente acompanhada de contratação de segurança, seria inócua e, portanto, não caberia a determinação de lacração. Nesse sentido:

O relatório da lacração (com a lista de bens que foram encontrados) e a contratação de segurança até que seja reaberto o estabelecimento para o funcionamento provisório garantem a integridade do patrimônio do devedor e facilitam o trabalho do administrador judicial.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1237).

Na lei anterior, não havia disciplina sobre o assunto. Os juízes, contudo, adotaram a prática de determinar invariavelmente a lacração. Os profissionais da área pensavam mesmo que a lei, em algum lugar, obrigava

<sup>20</sup> “[...]. Embora o legislador tenha feito uso da conjunção alternativa ‘ou’ – como se a lacração do estabelecimento excluísse a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial –, é possível a coexistência das duas situações, isto é, a continuidade das atividades e a lacração do estabelecimento. Assim, pode-se evitar que os bens se percam até que o administrador judicial possa assumir o cargo e conduzir o seguimento das atividades, na forma do art. 99, XI”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1237).



o ato, tão comum era a ordem de o realizar. Na lei atual, autoriza-se a lacração quando houver risco para a arrecadação ou preservação dos bens da massa ou dos interesses dos credores.

Na verdade, não há nada mais desmoralizado nesse mundo que o lacre judicial do estabelecimento do falido. Não havendo meios de se fazer efetivo policiamento no local ou mesmo contratar o administrador judicial serviços de guarda particular, é o caso de o juiz desocupar-se do assunto. O papel colado na porta não assusta ninguém; aliás, nem é lido por quem pretende subtrair bens do local. Por outro lado, se já houver vigilância efetiva no local, o lacre judicial é pompa inteiramente dispensável.

Determinar, por isso, que se providencie o lacre do estabelecimento do falido, sem que estejam presentes as condições de efetiva vigilância do local, significa apenas criar, de pronto, mais trabalho inútil para os funcionários do cartório; e, em seguida, mais um inquérito policial por desobediência de autoria desconhecida a contribuir para o atraso do serviço de alguns órgãos do Estado (Delegacia de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário).

[Coelho, Fábio Ulhoa. “Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)”. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, comentários ao art. 109, p. 302].

Por outro lado, se a empresa se encontra inativa, conforme informação que pode se extrair, *a priori*, da declaração do CNPJ retirada do portal da Receita Federal do Brasil:



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.538.443/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/2019
NOME EMPRESARIAL VIVANO ESTOFADOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VIVANO ESTOFADOS	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****	TELEFONE (43) 3152-9397	
ENDERECO ELETRÔNICO FINANCEIRO@VIVANOESTOFADOS.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/08/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Portanto, em princípio não há risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Nada obsta, contudo, que eventual necessidade de lacração seja futuramente apreciada pelo juízo, a depender do fundamento a ser apresentado pela parte.

7.1) Ante o exposto, por ora deixo de determinar a **lacrção** do estabelecimento empresarial (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil) –, ressalvado o reexame da matéria a pedido do/a administrador/a judicial (art. 22, III, “o”, da Lei 11.101/2005).

8) Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema



SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

9) Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida, pelo sistema RENAJUD.

10) Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema INFOJUD; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o **sigilo legal**.

11) **Intimem-se** por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I – no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III – no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência à eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

12) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

13) **Publique-se** edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e da relação de credores apresentada pelo falido (§ 1º, do art. 99 da Lei 11.101/2005), devendo ser observado o item 14.



14) **Intime-se** a falida para (i) depositar em cartório, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores (indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos), conforme preceitua o inciso III, do art. 99, da Lei 11.101/2005; e para (ii) prestar primeiras declarações **diretamente ao administrador judicial**, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta deliberação.

#### DOS OFÍCIOS DIVERSOS

15) Cumprido o item 1 (recolhimento de caução), além de comunicações online para o Banco Central a ser providenciadas pela serventia, **servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

#### **Expeçam-se os ofícios previstos no art. 448 do CNFJ:**

Art. 448. Da sentença que decretar a falência do(a) devedor(a) ou deferir o processamento da recuperação judicial ou, ainda, convolar a concordata ou a recuperação judicial em falência, serão expedidos ofícios, que deverão ser instruídos com uma via da decisão judicial.

§ 1º Além daqueles determinados pelo(a) Juiz(iza), serão expedidos ofícios:



I - ao(a) Presidente(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os(as) Juízes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;

II - ao(a) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná;

III - aos(às) Procuradores(as)-Gerais dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

IV - ao(à) Diretor(a) Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa falida seja remetida ao(a) administrador(a) judicial;

V - ao(a) Presidente(a) da Junta Comercial do Estado do Paraná, para que:

a) registre a inabilitação do(a) falido(a) para o exercício de qualquer atividade empresarial<sup>21</sup>, a partir da decretação da falência e até o advento da sentença que extinga suas obrigações;

b) anote as expressões Falido(a) ou Em Recuperação Judicial, conforme o caso, no registro da empresa;

c) remeta ao juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no registro;

VI – ao(à) oficial(a) do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do juízo que proferiu a decisão para que:

<sup>21</sup> “A restrição somente vale para o exercício da atividade empresária, não obstante a prática de outras atividades. Com efeito, o falido pode: (i) exercer atividade não empresária; (ii) ser empregado; e (iii) ser administrador de sociedades (empresárias ou não).

[...].

[...], somente no caso de condenação por crime falimentar é que essa última ocupação lhe será vedada (até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal prevista entre os arts. 93 a 95 do CP [...]).” (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.076-1.077).



a) encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título;

b) abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;

VII – aos Ofícios dos Distribuidores dos feitos judiciais da sede do juízo que proferiu a decisão; e

VIII - aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da sede do juízo que proferiu a decisão, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores.

§ 2º Nos ofícios referidos no § 1º, além do disposto na decisão judicial, deverão constar:

I - a qualificação da empresa falida ou em recuperação judicial, de seus(as) sócios(as) solidária e ilimitadamente responsáveis, dos(as) controladores(as) ou administradores(as), no caso de sociedades por cotas, e dos diretores, se for sociedade anônima; e

II - o nome do(a) administrador(a) judicial nomeado(a) na sentença.

§ 3º Serão juntadas ao processo principal cópias de todos os ofícios expedidos.

Expeçam-se ofício, também, aos seguintes destinatários:

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que proceda à anotação da falência no registro do/a devedor/a, passando a constar a expressão “Falido” ou “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.



DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL para que, conforme art. 121 da Lei nº 11.101/2005, determine aos Bancos e Instituições Financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando a este juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor ou devedor e o endereço da respectiva agência. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas do/a falido/a deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de “nada consta”.

OFICIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, informem a este juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora.

EXMOS. SRS. JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ E VARAS DO TRABALHO DO PARANÁ, informando que:

a) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o/a falido/a (art. 99, inciso V, da LREF), ressalvadas<sup>22</sup>: (i) as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º,

<sup>22</sup> a) *Execução individual com leilão já designado.* O juiz da falência pode, na sentença declaratória, determinar que não se suspendam as execuções individuais com leilão já designado, como medida de economia processual. Sendo um dos objetivos da falência a venda dos bens do ativo da falida, e a execução individual estando já adiantada a ponto de se encontrar às vésperas da alienação judicial, recomenda o princípio da economia que se realize o ato nesta última. Nesse sentido, o leilão é realizado na época da designação, **mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa.** O credor que movia a execução individual deverá habilitar o seu crédito na falência. Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência.

b) *Execução individual com expropriação já realizada.* Esta execução não se suspende porque, na verdade, o bem da devedora já foi liquidado. Considera-se, então, que a execução individual atingiu seu objetivo antes da decretação da falência. Nesta hipótese, o credor que movia a execução individual levanta, do produto apurado no leilão, o valor de seu crédito. Se o produto da venda judicial do bem penhorado não for suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo, o credor poderá habilitar na falência o saldo em aberto. **Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa.**

(Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, págs. 304 e 305).



da LREF) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, da LREF), (ii) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); “Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência”; (iii) as execuções individuais com expropriação já realizada; “Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa”;

b) se requerido pelo/a administrador/a judicial, deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108 da Lei nº 11.101/2005;

c) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra o/a falido/a são de competência desta Vara Cível e Empresarial Regional;

d) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

### DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

16) Nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a instauração, **para cada Fazenda Pública credora** – autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A –, de



**incidente de classificação de crédito público** e determino a intimação eletrônica da(s) Fazenda(s) da União, Estado do Paraná e Município de Arapongas, para que, no prazo de 30 dias (corridos e **sem** contagem em dobro; art. 183, § 2º, do CPC)<sup>23</sup>, apresente(m) diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

O incidente deverá ser instaurado somente para as Fazendas Públicas que já constam na lista de credores fornecida pelo devedor ou que se manifestarem, em 15 dias (art. 99, XIII e § 1º, da LREF) – corridos e **sem** contagem em dobro (art. 183, § 2º, do CPC)<sup>24</sup> –, alegando possuir créditos<sup>25</sup>.

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados.

Se apresentada a relação exigida pelo art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 diretamente ao administrador judicial, ainda na fase administrativa de verificação de créditos, “nenhum incidente de verificação precisa ser instalado e a apreciação é feita diretamente pelo administrador judicial”<sup>26</sup>. **Informada essa hipótese pelo administrador judicial ou certificada pela Secretaria**, determino o **arquivamento** deste incidente, independentemente de nova conclusão; remetam-se ao Ofício Distribuidor para baixa.

<sup>23</sup> Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 2, Cap. 6, pág. 394.

<sup>24</sup> Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 2, Cap. 6, pág. 394.

<sup>25</sup> “Na falência, como na recuperação judicial, deve ser publicada uma lista de credores fornecida pelo devedor, incluindo seus débitos fiscais, junto com a sentença que decreta a falência (Lei n. 11.101/2005 – art. 99, § 1º). Como as fazendas públicas federais, estaduais e municipais, de onde o devedor tiver estabelecimento, também são intimadas, ele vai ter ciência se está na lista de credores ou não, podendo alegar possuir créditos em face daquele devedor, no prazo de 15 dias.

Aquelas Fazendas Públicas que **já estavam na lista ou que se manifestaram, em 15 dias, alegando possuir créditos, vão participar dos incidentes de classificação do crédito público** na falência. Após as intimações decorrentes da decretação da falência, o juiz vai instaurar, de ofício, um incidente para cada Fazenda Pública **credora**”. (Tomazette, Marlon. “Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 8, Título 6, p. 199 – grifos nossos).

<sup>26</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 7º-A, p. 128).



A partir da instauração do incidente de classificação de crédito público suspende-se, também, o curso das execuções fiscais (Lei 11.101/2005, art. 7º-A, § 4º, V), salvo para prosseguimento em relação a eventuais outros coobrigados tributários. “Em vista do art. 6º-C da LF, estes coobrigados são apenas aqueles sujeitos de direito que já tinham responsabilidade pelo crédito exequendo antes da decretação da falência, na forma da legislação tributária” (Ulhoa Coelho, Fabio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.4, pág. 306).

## DOS PRAZOS

Lembro que todos os prazos constantes na Lei 11.101/2005 são contados em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005<sup>27</sup>.

III.2. Sobrevindo as certidões de protesto, intime-se a Falida para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a completa relação dos credores, indicando endereço

<sup>27</sup> “[...] o art. 189, § 1º, estabeleceu que ‘todos os prazos nela [LREF] previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos’.

Com isso, os prazos especialmente previstos na Lei 11.101/2005 são contados *em dias corridos*, enquanto os prazos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189, *caput*, são contados *em dias úteis*. A escolha do legislador pareceu acertada, uma vez que os processos concursais devem ser céleres, não sendo outra a razão pela qual possuem prioridade em sua tramitação (arts. 79 e 189-A).

Assim, por exemplo, são contados em dias corridos os prazos: do *stay period* da negociação antecedente (art. 20-B, § 1º); do *stay period* (art. 6º, § 4º); para habilitações e divergências (art. 7º, § 1º); para apresentação da segunda lista de credores pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º); para impugnação de créditos (art. 10); para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53); para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55); para suspensão da assembleia geral de credores (art. 56, § 9º); para os credores apresentarem plano alternativo (art. 56, § 4º); para que o administrador judicial apresente relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (art. 99, III, ‘e’); para que o administrador judicial apresente plano de liquidação e conclua a alienação dos bens do falido (art. 99, § 3º); e para que a devedora obtenha as adesões necessárias ao atingimento da maioria para a homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º).

Em contrapartida, serão contados em dias úteis os prazos previstos no CPC e que possuem aplicação subsidiária por força do art. 189 da LREF, tais como os prazos para agravar da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º e apelar da sentença denegatória da falência (art. 100)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 4, p. 244).



(físico e eletrônico), importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da LREF).

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administração Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

A administração Judicial representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento.

Defiro o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

**À Secretaria para:**

a. Cadastrar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e intimar, via sistema, para ciência e apresentarem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, XIII, da LREF), observada forma prevista no art. 99, § 2º; devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados aos autos principais, nos termos dos itens 11 e 16.

b. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo.

c. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 8, 9 e 10.

d. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador judicial, nos termos do item 1.

e. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 14, caso necessário.



f. Encaminhar esta deliberação e a sentença (seq. 48) com força de ofício nos termos do item 15.

g. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta deliberação e da sentença e da relação de credores, nos termos do item 13 (e subitens, se houver).

h. Retificar o polo da ação passando a constar como autora “Massa Falida de Vivano Estofados Ltda.”

Esta deliberação, em conjunto com a sentença prolatada nos autos, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se (inclusive o Ministério Público).

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

**Emil Tomás Gonçalves**

**Juiz de Direito**

(gucl)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)

## DESPACHO Nº 11456816 - CGJ-GJACGJCJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0010149-08.2025.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 11456816

Trata-se do ofício n.º 91/2024, encaminhado pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, comunicando acerca da decretação de falência da empresa **Vivano Estofados Ltda, CNPJ 32.538.443/0001-27**, e solicitando a ampla divulgação e comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 11455827).

Oficie-se, com cópia do presente expediente, à todas as Corregedorias-Gerais da Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando a adoção das providências pertinentes, com meus respeitos.

Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

Cientifique-se o Juízo solicitante.

Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

*(assinatura eletrônica)*

**DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak, Corregedor-Geral da Justiça**, em 13/02/2025, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11456816** e o código CRC **B8EF0E83**.